

## PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Serviços de consultoria técnica especializada na gestão tributária e fiscal. Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

## INEXIGIBILIDADE N° 033/2025 - SEMAG

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Secretaria Municipal de Administração e Governo, para parecer nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com o fim de análise jurídica da legalidade para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL PARA ELABORAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE BELTERRA.

Objetiva a municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviço de consultoria técnica especializada na gestão tributária e fiscal.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 74, III, alínea "C", da Lei 14.133/2021 que inexige o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o



profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Segundo se extrai, a Comissão de Contratação conclui que MARIO ANDERSON MARTINS PEREIRA, CPF nº 822.204.842-20 foi escolhido devido ao fornecimento de consultoria especializada que atende as necessidades do município, visando a elaboração da dívida ativa, cadastro imobiliário municipal e implementação da lei de taxa de resíduos sólidos do município de Belterra. Além disso, há a presença de notória especialização, imprescindível aos serviços daquela secretaria, e, consequentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da profissional ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade. Assim, para os fins de Inexigibilidade de Licitação e segundo o próprio §3º do art. 74 da Lei em questão, "Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



## Prefeitura Municipal de Belterra PROCURADORIA DO MUNICIPIO CNP.J nº 01.614.112/0001-03

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".

A propósito da abordagem *suso*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2□ ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualizae peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade "implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis".

Prefeitura Municipal de Belterra PROCURADORIA DO MUNICIPIO CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Diante dos efeitos do art. 74 da Lei 14.133/2021, já no âmbito da análise da

comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação

direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a

inexigibilidade, tendo em vista a singularidade demonstrada.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-

se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços,

notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no

caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser

profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a

presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado

as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas

reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as

exigências preconizadas no art. 74, III, alínea C da Lei n.º 14.133/2021.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na

contratação dos serviços. A constatação deste fato como uma realidade, deve-se

dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.

É o nosso Parecer. S.M.J.

Belterra/PA, 15 de setembro de 2025.

JOSE MARIA FERREIRA LIMA

Assessor Jurídico OAB/PA 5346